

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 18 de julho de 2017 17:02
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 300/2017 - STJD
Anexos: image001.png; Recurso CR Vasco.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 16:59
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 300/2017 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 16:54
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Registro; Rj ca; VascodaGama.00007RJ
Cc: Daniela de Andrade Lameira Pinho
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 300/2017 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO Nº 731/2017 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: CR Vasco da Gama
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

De ordem do Dr. Auditor Presidente em exercício deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Paulo César Salomão Filho, referente ao **Recurso Voluntário sob nº 300/2017- STJD** – tendo como **Recorrente: Procuradoria da 1ªCD - Recorrido: CR Vasco da Gama**

informo que através de despacho, abre-se vista às partes, para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no Art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue Cópia do Recurso em seu inteiro teor.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
18/7/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

EXMO. SR. DR. AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo n. 081/2017 – 1ª CD

A Procuradoria da Justiça Desportiva, com base em suas atribuições legais, vem a presença de V. Exa. Interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra a r. Decisão e. 1ª CD, no processo em epígrafe, julgado na sessão do dia 17/07/2017, requerendo seu recebimento, processamento e provimento nos seguintes termos e contra o seguinte Recorrido:

CR VASCO DA GAMA, denunciado por incorrer no tipo do art. 213, incisos I e III; art. 213, inciso II, na forma do art. 157, inciso II; e, art. 211, todos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

I. PRELIMINAR

1.1. CERCEAMENTO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

1.1.1. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SESSÃO

Na sessão de julgamento do dia 17/07/2017, a d. 1ª CD indeferiu a juntada de provas da Procuradoria de Justiça Desportiva, em verdadeira afronta ao contraditório e ao equilíbrio processual que deve existir entre as partes.

O Relator do feito, Dr. Gustavo Pinheiro, entendeu que a Procuradoria de Justiça Desportiva não é “parte” e, diante disso, interpretou o art. 123 do CBJD como sendo aplicável somente à defesa.

Observe-se que não houve a aplicação do parágrafo único do art. 123 do CBJD, ou seja, o Relator não fez qualquer juízo valorativo da conveniência ou não de se juntar as provas requeridas pela Procuradoria antes do início da sessão, simplesmente entendeu que a Procuradoria não pode requerê-las neste momento processual, sendo esta oportunidade exclusiva da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No mesmo momento a Procuradoria requereu a juntada de novos vídeos, devidamente lançados em mídia física, e os requereu nos exatos termos dos arts. 65 e 66, do CBJD, o que igualmente foi indeferido pelo Relator.

No entender na Procuradoria, que registrou seu protesto no momento da sessão, a vedação à juntada de provas conforme previsto no art. 123, *caput*, do CBJD, (tanto documentos quanto vídeos) vai de encontro aos princípios estampados no art. 2º do CBJD, da celeridade (inciso II), do contraditório (inciso III), da economia processual (inciso IV), da proporcionalidade (inciso XII), da razoabilidade (inciso XIV), e do devido processo legal (inciso XV).

Neste sentido, deve este e. STJD enfrentar a matéria definindo se pode ou não a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentar novas provas no momento da sessão de julgamento em primeiro grau.

As provas apresentadas não abriam uma nova tese de acusação, limitando-se a reforçar aquilo que estava alicerçado na denúncia.

Entendendo este e. STJD que houve cerceamento do exercício da Procuradoria, requer desde já seja declarado nulo o julgamento do dia 17/07/2017, com a devolução do feito à e. 1ª CD para que aprecie as provas juntadas por linha e que assim encontram-se afixadas na contracapa do caderno processual e que consistem nas seguintes matérias jornalísticas impressas e em vídeo (que foi devidamente convertida em mídia pela Procuradoria):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

<https://oglobo.globo.com/esportes/reporter-do-globo-relata-tensao-selvageria-de-torcedores-agressao-que-sofreu-de-segurancas-do-vasco-21570762>

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/relatorio-do-gepe-identifica-membros-de-organizada-suspensa-trabalhando-no-vasco.ghtml>

Caso Vs. Exas. entendam que, em respeito à economia processual e ao preceito da causa madura podem apreciar as provas diretamente no segundo grau, ainda assim é de ser a matéria ora suscitada enfrentada para que se firme o devido entendimento de que o art. 123 do CBJD aplica-se também à Procuradoria de Justiça Desportiva.

Independentemente da decisão de Vs. Exas. quanto a matéria ora posta, deve-se, no mérito, observar o preceito do art. 57, inciso I, do CBJD, considerando-se então os fatos constantes de tais matérias jornalísticas, em que fica clara a relação estreita entre o Clube Recorrido e membros de torcidas organizadas que estão proibidos de frequentar seu estádio.

II. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão, ainda pendente de acórdão requerido pela Procuradoria, deu-se nos seguintes termos:

RESULTADO: " Por maioria de votos, aplicar perda de mando de campo de 06(seis) partidas e multa de R\$ 60.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

(sessenta mil reais) ao CR Vasco da Gama, por infração ao art. 213 incisos I e III, na forma do §1º, e inciso II, na forma do art. 157 inciso II §1º todos do CBJD, contra o voto do Auditor Relator Dr. Gustavo Pinheiro, que aplicava perda de mando de campo de 04 partidas, devendo seu cumprimento se dar sem torcida pagante (proibida a venda de ingressos), permitindo apenas sócios e desde que devidamente identificados, na forma do julgado no Processo nº 381/2016 do Pleno do STJD, e multa de R\$ 40.000,00; manter a liminar concedida pelo Presidente em Exercício do STJD que deferiu a interdição total do estádio São Januário até que seja apresentado laudo com as exigências cumpridas e aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 211, n/f do art. 184, todos do CBJD, contra os votos do Auditor Relator Dr. Gustavo Pinheiro, que aplicava interdição parcial do estádio, nos termos do art. 211 do CBJD, em relação às áreas da arquibancada próximo às cabines, até que sejam juntados aos autos laudos que comprovem que foram corrigidas as deficiências na área, da Auditora Dra. Michelle Ramalho, que aplicava multa de R\$ 30.000,00, e do Presidente Dr. Lucas Rocha, que aplicava multa de R\$ 50.000,00; por unanimidade de votos, multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o CR do Flamengo, por infração ao art. 213 inciso III do CBJD.” O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.

III. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

A e. 1ª CD não agiu com o acerto costumeiro, entendendo esta Procuradoria de Justiça Desportiva que a decisão proferida no presente feito merece ser reformada por este e. STJD.

A pena aplicada à equipe ora Recorrida está muito aquém de do quantum devido para sancionar os lamentáveis fatos ocorridos em São Januário no jogo do dia 08/07/2017. A pena de perda de mando de campo por 6 (seis) partidas e multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) está longe daquilo que se espera como uma reprimenda adequada em razão da denúncia no art. 213, incisos I e III, e art. 213, inciso II, na forma do art. 157, inciso II, todos do CBJD.

Da mesma forma a pena de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada em razão do art. 211 do CBJD está muito aquém dos gravíssimos fatos ocorridos.

As ocorrências lamentáveis havidas no estádio da equipe ora Recorrida extrapolam os limites da normalidade. A torcida e o clube são uma coisa só, devem responder pelos seus atos e, para tanto, são indissociáveis.

Em parecer da lavra deste Procurador no Processo 133/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Quanto ao Palmeiras, a tese levantada e devidamente provada, de que vem buscando combater as torcidas organizadas nos estádios, não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Isto porque a torcida, seja ela organizada ou não, seja um grupo de torcedores ou um indivíduo, é um elemento indissociável de um clube. Basta fazer uma leitura completa do dispositivo em causa (art. 213) e confrontar com a realidade dos fatos e julgados neste Tribunal para se verificar que um arremesso de objeto por um torcedor, por exemplo, pode gerar consequências para a equipe. Pouco importa ser ele de torcida organizada ou não.

Assim, não há que se falar em ato exclusivo de terceiros, como vem tentando a defesa da equipe ora Recorrida, que terceiriza a responsabilidade pelos atos à sua torcida, à oposição interna do clube, a terroristas e até mesmo à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A responsabilidade é da Recorrida e este foi o entendimento da e. 1ª CD e é irrefutável.

DESDOBRAMENTO DO ART. 213

A d. 1ª CD, no entanto, entendeu que os fatos ocorridos na partida em questão, devidamente denunciados individualmente nos incisos do art. 213 do CBJD, deveriam ser tomados como uma única infração ao art. 213.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No entanto, merece reforma a decisão neste sentido, eis que os atos perpetrados na partida estão devidamente configurados nos incisos do art. 213 e devem ser analisados separadamente.

Neste sentido, restou incontroverso que ocorreu desordem (inciso I do art. 213), ocorreu a tentativa de invasão (inciso II do art. 213, n/f do art. 157, inciso II) e ocorreu o arremesso de objetos (inciso III do art. 213), todos com a qualificadora do § 1º do mesmo art. 213.

Pugna-se que este e. STJD analise cada uma das condutas isoladamente e, de forma adequada ao entendimento já consolidado neste Tribunal, reforme a decisão da d. 1ª CD e aplique a necessária dosimetria da pena a cada um dos tipos infracionais do art. 213 (desordem, tentativa de invasão e lançamento de objetos), com a manutenção da qualificadora do § 1º do mesmo 213.

MAJORAÇÃO DAS PENAS

Entende esta Procuradoria que as penas aplicadas estão muito aquém do quantum devido como adequada reprimenda aos fatos ocorridos ora em apreço.

Por infração ao art. 213, que como já foi dito foi tomado como um único tipo infracional, a d. 1ª CD aplicou a pena de 6 (seis) jogos de perda de mando de campo e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Já a infração ao tipo do art. 211 foi sancionada com uma multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e manutenção da interdição nos exatos termos da liminar concedida às fls. 31 e 32 dos Autos.

Com a máxima vênia, merece reforma a decisão para que sejam as penas majoradas. Os fatos ocorridos são de gravidade extrema e pede-se vênia para transcrever trechos da denúncia ofertada pela Procuradora de Justiça Desportiva neste feito, Dra. Danielle Maiolini Mendes:

Em meio às cenas de barbárie, crianças se perderam dos seus familiares; e torcedores não envolvidos na confusão tentavam se proteger dos objetos lançados pelos agressores e dos efeitos do gás de pimenta que permeava a arquibancada no intuito de dispersá-los.

Os atletas do Flamengo e a equipe de arbitragem foram isolados no centro do gramado, e vergalhões, latas, outros objetos e bombas foram lançados contra o grupo na entrada do túnel, quando, escoltados, tentavam chegar até os vestiários em segurança.

Profissionais da imprensa foram acuados nas cabines de transmissão contra a qual também foram lançados vergalhões, bombas e outros objetos, em um primeiro momento, e, em seguida, onde parte dos agressores invadiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

o espaço, no qual jornalistas narram terem sido agredidos e ameaçados, inclusive com um espeto que culminou em lesões num jornalista da emissora Bandeirantes.

A briga envolveu dezenas de torcedores da Equipe Denunciada e foi de tamanha agressividade que o grupamento da Polícia Militar teve dificuldade em contê-los. Inclusive, as imagens trazem a selvageria de agressões praticadas por 06 torcedores contra duas policiais, mulheres.

A Equipe do Vasco da Gama é responsável, objetivamente, pelos atos praticados pela sua torcida como determinado pelo regramento da FIFA e implementado em nosso ordenamento, e eventual tese levantada no sentido de que medidas de prevenção teriam sido tomadas na tentativa de impedir o ocorrido aqui narrado não é o suficiente para afastar a respectiva responsabilidade.

A instrução processual em nenhum momento ilidiu os fatos e a gravidade destes. Pelo contrário, a robusta prova carreada com a denúncia deixou claro que os fatos ocorridos foram gravíssimos.

A defesa arrolou duas testemunhas que foram ouvidas como "informantes" eis que são funcionários da equipe ora Recorrida. Observe-se neste especial que constou equivocadamente no termo de depoimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

teriam sido ouvidas como “testemunhas”. Sob protesto deste Procurador, e como todos os demais já haviam assinado o termo, decidiu-se por manter o documento constando como “testemunhas” porém fazendo a ressalva na ata da sessão de que teriam sido ouvidas como “informantes”.

Assim, mesmo os “informantes” arrolados pela defesa e ouvidos pela d. 1ª CD em nada elidiram os fatos, a sua gravidade e o grau de responsabilidade da equipe ora Recorrida.

Pelo contrário, os “informantes” se contradisseram ao, ora dizer que a revista é feita por seguranças do Clube Recorrido, conforme firmado pelo informante Ricardo Pereira de Vasconcellos, e ora dizer que a revista é feita pela Polícia Militar, conforme informado pelo informante Márcio de Menezes Nogueira.

Além disso, limitaram-se os informantes a repisar a tese de defesa, pura e simplesmente exarando opiniões pessoais e fazendo juízo valorativo dos fatos.

A defesa ainda tentou pavimentar com documentos a caracterização da excludente do § 3º do art. 213 do CBJD, juntando termos circunstanciados o que em nenhum momento têm o condão de caracterizar a excludente em causa, pois são todos relacionados a fatos outros que não a desordem, o arremesso de objetos e a tentativa de invasão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PENA

Em seu voto o Presidente da 1ª CD entendeu que se houvesse pedido expresso da Procuradoria poderia ter dado efeito diverso à pena, conforme possibilita o art. 67 do Regulamento Geral de Competições 2017.

Ocorre Exas., que não cabe à Procuradoria pugnar por esta ou aquela pena, sendo isto mera faculdade que gira em torno especialmente da gravidade dos fatos e que podem dar azo, *ad argumentandum tantum*, a relacionar condutas à reprimenda que se espera.

Enfim, cabe ao julgador, entendendo procedentes os fundamentos da denúncia, aplicar a pena conforme o tipo em que julgar procedente.

Assim, deve ser ressaltada a possibilidade deste e. STJD aplicar o preceito do art. 67 do Regulamento Geral de Competições 2017, dando então os efeitos adequados ao art. 175 do CBJD, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência desta Corte Desportiva.

REFORMA DO JULGADO DIANTE DE PRECEDENTES

Exas., não é crível que tudo que se viu na partida em questão tenha uma reprimenda tão tímida como a que aplicou a d. 1ª CD. Lembre-se que este e. STJD aplicou pena muito mais severa a casos menos gravosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Destaque-se o julgado no processo 272/Pleno em que o Goiás EC teve 5 (cinco) jogos e o Vila Nova FC teve 4 (quatro) jogos de perda de mando de campo em fatos que, também graves, mas questão estão muito aquém do que correu na partida entre Vasco e Flamengo no dia 08/07/2017.

Assim, Exas., insurge-se esta Procuradoria de Justiça Desportiva quanto às restrições impostas pela d. 1ª CD que lhe vedou a juntada de documentos e vídeos; insurge-se quanto a aplicação conjunta do art. 213 e não seus incisos; insurge-se a Procuradoria em razão do quantum da pena aplicada, nos arts. 213 e 211 do CBJD.

Merece reforma o julgado, para que se possa fazer justiça, conforme se requer.

III. DO PEDIDO

Assim, por todo exposto e pelo que mais consta nos autos, requer seja conhecido e dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a r. Decisão da d. 1ª CD, no seguinte sentido:

1. Seja anulado o julgamento do presente feito em razão da vedação da produção da prova pela Procuradoria de Justiça Desportiva no momento da sessão;
2. Em entendendo Vs. Exas. que a prova deveria ter sido produzida mas que este fato não enseja a nulidade do julgado, que sejam as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

provas que encontram-se na contracapa dos Autos juntadas em definitivo e consideradas no julgamento do presente feito perante este e. STJD;

3. Seja a decisão de primeiro grau reformada para que o art. 213 do CBJD seja considerado individualmente em cada um de seus tipos desdobrados em seus incisos e então aplicada a pena adequada em cada um deles considerando-se a gravidade dos fatos nos termos do § 1º do art. 213 do CBJD conforme o art. 184, nos exatos termos do que foi requerido na inicial da denúncia;

4. Em entendendo Vs. Exas. que todas as infrações (tumulto, tentativa de invasão e arremesso de objetos) tipificadas nos incisos do art. 213 do CBJD devem ser tidas como um único tipo infracional, o que efetivamente não se espera, que seja então a pena aplicada pela d. 1ª CD majorada para atender à reprimenda diante da gravidade do caso conforme § 1º do art. 213 do CBJD, nos termos ainda do que dispõe o art. 67 do RGC-2017.

5. Seja mantida a decisão quanto ao art. 211 de interdição, majorando-se porém a pena de multa do tipo, sendo a tudo aplicado o preceito do art. 184 do CBJD.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

Luciano Hostins

Procurador de Justiça Desportiva

Expediente anexo
Ofício: P31/2017
18/7/2017